

<b>PROCESSO N.:</b>	@PCP 23/00110207
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Agrolândia
<b>RESPONSÁVEL:</b>	José Constante
<b>INTERESSADOS:</b>	Hélio Miranda de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
<b>RELATOR:</b>	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Ass. Cons. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – GAC/AMF/ASS
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/AMF – 891/2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO.  
MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA. PARECER.  
APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.**

Nos termos da Decisão Normativa n. TC-06/2008, as irregularidades verificadas pela Diretoria Técnica não constituem fator de rejeição de contas, sendo cabível a expedição de parecer favorável à aprovação das contas, além de fazer recomendações, visando à correção de tais restrições.

## I. RELATÓRIO

Referem-se os autos à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Agrolândia, relativa ao exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, da CF/88, no art. 113, da CE/89 e nos arts. 50 e 54, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

O Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, no caso, a Diretoria de Contas de Governo (DGO), elaborou o **Relatório de Instrução 232/2023**<sup>1</sup>, cujo teor revelou a ocorrência da seguinte restrição de ordem legal, a saber:

### 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

**9.2.1** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

Ao final, a DGO sugeriu que este Tribunal de Contas possa, além da emissão de parecer prévio, recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório de Instrução elaborado.

---

<sup>1</sup> Fls. 407-480.

Outrossim, propôs a DGO a ciência ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dos Pareces do Conselho do Fundeb e da Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório Técnico, além de solicitar à Câmara de Vereadores a comunicação a este Tribunal a respeito do julgamento das contas anuais, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC/CF n. 2702/2023**<sup>2</sup>, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, manifestou-se pela aprovação das contas e, também, pela instauração de processos apartados, com vistas ao exame do ato descrito no item 9.2.1 do relatório técnico.

Além disso, o Representante do *Parquet* sugeriu recomendação, no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às **políticas públicas municipais**, consoante disposto no item 5 do parecer.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame das contas do Município de Agrolândia, relativas ao exercício de 2022.

O Órgão Técnico observou a existência de **inconsistência de natureza contábil**, a qual foi descrita no **item 9.2.1** da conclusão do Relatório Técnico n. 232/2023, antes transcrita.

Apesar da inconsistência verificada, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise não foi afetada de forma significativa, razão pela qual não constitui irregularidade de natureza grave, capaz de macular as contas.

Ressalto que, embora seja uma inconsistência contábil, exige uma maior atenção. Apesar disso, a hipótese sob análise não apresenta materialidade ou relevância apta a

---

<sup>2</sup> Fls. 481-490.

justificar a instauração de processo apartado nos moldes do art. 85, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RI).

Nesse sentido, considero improcedente o argumento do *Parquet*, quando suscita a necessidade de instauração de processo apartado para exame de toda e qualquer matéria afeta às atribuições do Tribunal de Contas, quando despida de maior análise quanto aos riscos, à vulnerabilidade, à relevância e à materialidade das infrações identificadas.

Repriso, neste mister, ponderação já apresentada por este signatário em oportunidade anterior<sup>3</sup>:

[...] entendo relevante destacar a importância de que este Tribunal tenha por base planejamento hábil à identificação dos temas de maior relevância e materialidade, de forma a direcionar seu foco de atuação mais ao combate à fraude e à corrupção e menos à correção de equívocos; mais à avaliação dos resultados da gestão dos recursos públicos e não apenas verificação de cumprimento de limites de gastos.

Para o caso em tela, em conclusão, manifesto-me pelo encaminhamento de recomendação à Unidade, a fim de que proceda à correção devida para os exercícios subsequentes, por entender ser esta a medida prevista no Regimento Interno mais adequada para o caso em tela.

Na sequência, cabe destaque para a análise realizada pela DGO, por meio do **Capítulo 6** do Relatório Técnico, quanto ao cumprimento da exigência da remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, nos termos previstos no art. 7º, inciso III e § único, incisos I ao V, da Instrução Normativa n. 20/2015<sup>3</sup>.

No referido Relatório, a DGO discorre acerca dos **Conselhos Municipais**, ressaltando que eles são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais e que podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto que os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

---

<sup>3</sup> Disponível em:

[https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis\\_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%202020-2015%20CONSOLIDADA.pdf](https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%202020-2015%20CONSOLIDADA.pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

Analisando a prestação de contas do Prefeito de Agrolândia, a DGO verificou que constam dos autos os pareceres dos conselhos obrigatórios – a seguir relacionados –, destacando que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo. São eles:

- a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto nos arts. 33 e 34 da Lei (federal) n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º, da Lei (federal) n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II, da Lei (federal) n. 8.069, de 13 de junho de 1990;
- d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei (federal) n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei (federal) n. 11.947, de 16 de junho de 2009; e
- f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei (federal) n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Outra análise trazida pela DGO foi tratada no **Capítulo 7** de seu Relatório, que dispôs sobre as inovações trazidas à Lei Complementar n. 101/2000 através da Lei Complementar n. 131/2009. Devido à revogação do Decreto (federal) n. 7185/2010<sup>4</sup> pelo Decreto (federal) n. 10.540/2020, foram verificados apenas os requisitos previstos em lei no exercício em análise. Esclareço que a regulamentação apresentada no Decreto (federal) n. 10.540, de 5 de novembro de 2020, deverá ser observada obrigatoriamente pelos entes federativos somente a partir de 1º de janeiro de 2023 (art. 18). Trata-se de disposições no sentido de assegurar a **transparência da gestão fiscal**, prevendo, para tanto, a obrigação de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definindo prazos para a sua implantação.

---

<sup>4</sup> O Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC), mencionado no inciso III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, alterado pela Lei Complementar n. 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto (federal) n. 7.185/2010.

A DGO, após proceder à análise por amostragem, constatou que o Município de Agrolândia, quanto ao conteúdo<sup>5</sup>, cumpriu todas as exigências da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pelas Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016. Quanto à forma, especificamente, a análise restou prejudicada, em razão da revogação do Decreto (federal) 7.185/2010 ou da data de acesso.

No **Capítulo 8**, a DGO trata das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde (PNS) – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Nota Técnica n. 20/2021-DGIP/SE/MS) – e do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei (federal) n. 13.005, de 25/6/2014 –, observo, às fls. 457-459, que a equipe da DGO informou que o **monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado**. Assim, resta averiguar o status de cada plano municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios –, estando o **Plano Municipal de Saúde aprovado** no caso da Unidade Gestora sob análise.

Por oportuno, a equipe da DGO ressaltou a Agenda 2030, aderida pelo governo federal, através da qual a Organização das Nações Unidas estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), incluindo o ODS n. 3, que trata de Saúde e Bem-Estar, e deve ser observado pelos municípios em suas políticas públicas de saúde.

Com relação ao monitoramento da **Meta 1** do Plano Nacional de Educação, relacionada à Educação Infantil, a Área Técnica constatou que o Município de Agrolândia está **dentro** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **fora** da taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto ao monitoramento da **Meta 2**, correspondente ao ensino fundamental, restou demonstrado que o município também está **fora** da meta fixada no Plano Nacional de Educação.

No que tange à **Meta 7**, para os anos iniciais do Ensino Fundamental, verifico que o Município está **abaixo** da meta projetada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para os anos iniciais do Ensino Fundamental, em termos

---

<sup>5</sup> Despesa e receita.

percentuais, quando comparado ao exercício anterior, e que, com relação aos anos finais do Ensino Fundamental, o Município ficou **acima** da meta projetada pelo INEP no ano de 2021.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a DGO efetuou avaliação da **vinculação das metas da educação do PNE** previstas na LOA e apresentou o Quadro 20 às fls. 469-470 com demonstrativo dos esforços orçamentários do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2022. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Agrolândia, no valor de R\$ 5.107.780,39 (cinco milhões e cento e sete mil e setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), representa 8,96% do orçamento municipal.

Quanto às **Metas do Saneamento Básico**<sup>6</sup>, estabelece o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/20), que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e com tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Nesse contexto, verifico que o município de Lacerdópolis está ainda **abaixo** dos percentuais a serem atingidos, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Agrolândia a adoção de providências, no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Por fim, cabe registrar que a DGO verificou que foram cumpridos os **limites** de gastos com pessoal; que o resultado **financeiro** demonstrou-se superavitário; e, com relação ao resultado **orçamentário**, causou um Déficit, que, no entanto, foi integralmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior; e, ainda, que foi aplicado o percentual mínimo **com saúde e com educação**; sendo que consta do Relatório Técnico às fls. 472, o

---

<sup>6</sup> Item 2.2 do relatório técnico.

seguinte quadro, com o resumo das contas do Município de Agrolândia, relativo ao exercício de 2023, vejamos:

**SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2022**

**Quadro 24 – Síntese**

<b>1) Balanço Anual Consolidado</b>	As demonstrações contábeis <b>demonstram adequadamente</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
<b>2) Resultado Orçamentário</b>	Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior	R\$ 1.461.017,26
<b>3) Resultado Financeiro</b>	Superávit	R\$ 5.721.304,19
<b>4) LIMITES</b>	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>4.1) Saúde</b>	15,00%	18,54%
<b>4.2) Ensino</b>	25,00%	33,52%
<b>4.3) FUNDEB</b>	70,00%	89,79%
	90,00%	98,66%
<b>4.4) Despesas com pessoal</b>	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>a) Município</b>	60,00%	49,42%
<b>b) Poder Executivo</b>	54,00%	47,67%
<b>c) Poder Legislativo</b>	6,00%	1,75%
<b>4.5) Transparência da Gestão Fiscal</b>	<b>CUMPRIU</b>	

Fonte: Fls. 472 do Relatório Técnico.

No que tange à questão do **Plano Diretor**, registro que foi instaurado, no âmbito desta Corte de Contas, o Processo RLA 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos municípios catarinenses. Diante disso, não será determinada a adoção de medidas por parte desta Corte de Contas no que diz respeito à matéria.

Diante do que há nos autos, em especial o conteúdo do Relatório DGO e o Parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, este Relator apresenta proposta a este egrégio Plenário para emissão de parecer favorável à **APROVAÇÃO** das contas ora analisadas, uma vez que extraio que as restrições identificadas não são de

natureza grave, não sendo capazes de ensejar a rejeição das contas municipais, cabendo, contudo, recomendação à Unidade para que atente para as falhas, visando a sua correção.

### III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I – Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, aos seus resultados consolidados para o ente, e à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e de limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV – Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e

representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022 com exceção da(s) ressalva(s) e/ou da(s) recomendação(ões) a seguir indicada(s);

V – Considerando que o Parecer é baseado em atos e em fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, a suspeitas ou a suposições;

VI – Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade de todos os atos e os contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e os demais responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e dos órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, o extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2022, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/CF n. 2702/2023;

**3.1. EMITE PARECER** recomendando à egrégia Câmara Municipal de Agrolândia a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2022 do Prefeito daquele Município.

**3.2.** RECOMENDAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto:

**3.2.1.** às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/20); e

**3.2.2.** à formulação dos instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE); e

**3.2.3.** Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante disposto no Relatório DGO 232/2023.

**3.3.** RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Agrolândia que atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do item 9.2.1 da Conclusão do Relatório DGO n. 232/2023.

**3.4.** RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

**3.5.** RECOMENDAR ao Município de Agrolândia que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

**3.6.** SOLICITAR à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.7.** DETERMINAR a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório DGO 232/2023 ao Conselho Municipal de Educação de Agrolândia, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

**3.8.** Dar ciência deste Parecer Prévio, do Voto do Relator que o fundamenta, bem como do Relatório DGO n. 232/2023 e do Parecer MPC/CF n. 2702/2023, ao Senhor José Constante, à Prefeitura Municipal de Agrolândia e à Câmara Municipal de Agrolândia.

Gabinete, em 29 de setembro de 2023.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator